



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

Distribuição por dependência
Autos nº 002257-87.2008.8.16.0004

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ADVOGADOS PÚBLICOS¹, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob o nº 817117490001-49, com sede na Rua Senador Saraiva, nº 120, Bairro São Francisco, CEP 80.510-300, Curitiba-PR, neste ato representada por seu presidente José Lagana, vem, por seus advogados infra-assinados, com escritório profissional no endereço em nota de rodapé, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer

EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face do **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser intimado e citado na pessoa de seu Procurador-Geral, podendo ser localizado em endereço de conhecimento desse d. juízo.

I. DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

O art. 516, II, do Código de Processo Civil, prevê que o procedimento de cumprimento de sentença deve ser efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Veja-se:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

[...]

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Nesse sentido, faz-se necessário que o presente pedido de cumprimento de sentença seja processado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, juízo que analisou a ação objeto desta execução.

¹ Houve alteração no nome social da Associação, conforme comprova o novo estatuto anexo.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

II. DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL: DECISÃO EM AÇÃO COLETIVA QUE CONDENOU O ESTADO DO PARANÁ A OBRIGAÇÃO DE FAZER

Após a exequente ter seu pleito julgado extinto sem resolução de mérito em primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Paraná reformou a sentença para reconhecer **“o direito dos advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná em ter o Adicional de Gratificações por Tempo de Serviço calculado sobre o vencimento-base acrescidos da verba de representação”** (fl. 233 do acórdão).

Aliás, esse também foi o limite subjetivo da demanda fixado na petição inicial, uma vez que a pretensão deduzida não se dava em favor dos associados constantes da listagem, mas sim de **todos os associados**. Como se nota dos pedidos, sempre se fez referência aos direitos dos “associados da autora”.

Em que pese o comando do título executivo judicial seja claro para acrescer a verba para **“os advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná”**, após o trânsito em julgado o executado acresceu a dita Verba de Representação no Adicional de Gratificações por Tempo de Serviço de forma espontânea apenas para um número **limitado** de associados da autora.

O Estado do Paraná determinou o cumprimento espontâneo do julgado para apenas alguns dos servidores que constavam nas listas anexas à petição inicial da ação de conhecimento.

Grande parte dos associados, **os quais inclusive constavam nessas mesmas listas anexas à petição inicial da ação de conhecimento**, não teve a verba de representação espontaneamente implementada pelo executado em conjunto com a Paranaprevidência.

Os motivos pelo quais o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado se deu apenas parcialmente são, basicamente, dois: **(i)** a impossibilidade de se implementar o Adicional por Tempo de Serviço – ATS calculado com base na verba de representação para associados que tenham se aposentado antes do ajuizamento da ação; **(ii)** a impossibilidade de se estender os efeitos da decisão ora executada para os associados que não constavam na listagem anexa à inicial. Tais fundamentos, porém, não se sustentam, como se passa a demonstrar.

1. DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AOS ASSOCIADOS APOSENTADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Desrespeitando o que foi determinado no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o executado destacou, em processo administrativo instaurado para implantar a verba de representação no adicional de tempo de serviço dos associados da exequente, a suposta impossibilidade de realizar essa operação *aos associados aposentados anteriormente à propositura da ação*. *In verbis*:





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

*“Noutro giro, também quer parecer que nem todos os associados constantes das duas referidas listagens podem ser beneficiados com a coisa julgada. Com efeito, nela **há associados que se aposentaram antes da propositura ação, que ocorreu em 3 de novembro de 2008**. Ora, quando da propositura da ação, portanto, sua relação jurídica era com a PARANAPREVIDÊNCIA (ou com entidade que esta sucedeu), e o pedido de cômputo do ATS sobre verba de representação implicava, já então, recálculo do benefício previdenciário. Se assim é, parece claro que o título executivo é inoponível à PARANAPREVIDÊNCIA, que não integrou a lide.” (Informação 22/2016-PAC/PGE – p. 9 do Protocolo nº 14.011.731-5)*

Como se percebe, o principal fundamento para sustentar essa tese é de que os associados aposentados antes da propositura da ação relacionavam-se, já àquela época, com a Paranaprevidência (ou com a entidade antecedente a esta). E, como esta não integrou a lide, o título executivo ora analisado lhe seria inoponível.

Entretanto, tal alegação é **insuficiente** para afastar a oposição do título executivo formado nos autos à entidade previdenciária por três motivos bastante claros: **(1.1.)** a desnecessidade de inclusão da Paranaprevidência no polo passivo da demanda, conforme o art. 98 da Lei Estadual nº 12.398/88, vigente à época da propositura da demanda; **(1.2.)** a existência de coisa julgada formal e material sobre a questão; **(1.3.)** a responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná para implementar benefícios decorrentes de decisões judiciais, conforme os arts. 8º, §1º, e 26, parágrafo único da Lei Estadual nº 17.435/2012.

1.1. DA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA: incidência do art. 98 da Lei Estadual nº 12.398/88

A Lei Estadual nº 12.398/1998, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná e instituiu a Paranaprevidência, previa, em seu artigo 98, a **responsabilidade solidária entre o Estado do Paraná e a entidade previdenciária** no tocante ao pagamento de benefícios aos segurados e aposentados. Veja-se:

Art. 98. O Estado é solidariamente responsável com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA; e, nos mesmos termos, em relação ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares a cargo do FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.

A petição inicial do processo que gerou o título judicial ora executado foi protocolada em 03/11/2008, ou seja, quando tal dispositivo estava em plena vigência – tendo sido revogado apenas 4 anos após a propositura da demanda, pela Lei Estadual nº 16.435/2012.

Nesse sentido, cumpre relembrar que **a natureza das obrigações em questão é solidária**, não tendo caráter de reserva como ocorre na chamada responsabilidade **subsidiária**. Trata-se, portanto, de **obrigação conjunta principal**. Assim, o credor pode acionar tanto um quanto o outro, não havendo necessidade de





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

acioná-los em conjunto, já que o solidário responde também diretamente pela obrigação.

Daí porque, **no momento do ingresso da demanda**, a APAP não estava obrigada a direcionar a demanda contra o Estado do Paraná **E** contra a Parana Previdência, pois sendo **solidária** a natureza da obrigação em questão, podia a associação *escolher* qual das entidades devedoras iria acionar.

Logo, conclui-se obviamente que **era e é totalmente dispensável a integração da Parana Previdência ao polo passivo da demanda para que o título executivo formado nos autos seja oponível ao Estado do Paraná e implementado pela entidade previdenciária.**

A imposição do litisconsórcio passivo necessário só ocorre quando da propositura de ação contra a Parana Previdência (nos termos do art. 10, da Lei Estadual nº 12.398/1998) **e não o contrário.**

Nesse sentido, é clara a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - **SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA** - ARTIGO 98, DA LEI 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES - ARTIGOS 40, § 12 E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EC 20/98 - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, ARTIGO 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **Em conformidade com o artigo 98, da Lei Estadual n.º 12.398/98, o Estado do Paraná é solidariamente responsável com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo pagamento dos benefícios a que fizeram jus os segurados e pensionistas.** (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 427599-4 - União da Vitória - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - - J. 29.07.2008)

Tampouco é cabível o argumento pelo executado de que esta impossibilidade decorreria, também, da necessidade de recálculo de benefício previdenciário para fins do cômputo do ATS sobre a verba de representação. Afinal, o recálculo também é indispensável para aqueles advogados que se aposentaram após a propositura da demanda – e nem por isso o título judicial deixa de ser oponível à Parana Previdência, instituição com quem agora os associados mantêm o vínculo por decorrência da lógica do sistema previdenciário paranaense.

Assim, demonstra-se que a participação da Parana Previdência na lide que originou o título ora executado era totalmente desnecessária, não podendo este fato ser utilizado como argumento para não implementar o ATS sobre a verba de representação para os associados da exequente que tenham se aposentado antes da propositura daquela demanda.





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

1.2. DA COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL FORMADA A RESPEITO DA DEMANDA

Além de, por previsão legal, ser dispensável a participação da Parana Previdência no processo, deve-se atentar, também, para o fato de que durante todo o período em que se desenvolveu o processo (mais de 7 anos), **jamais** o Estado do Paraná – com sua atuação, inclusive mediante apresentação de sucessivos recursos –, se insurgiu contra sua posição de único demandado. Não é possível que, agora, seja ignorada a existência de coisa julgada formal e material sobre a questão, e o transcurso *in albis* de todos os prazos do Estado do Paraná para opor-se a tal configuração processual.

Nesse sentido é o clássico e sólido entendimento de **Barbosa Moreira**:

*“Não é lícito ao devedor opor-se à execução com base em supostos fatos extintivos ou modificativos do crédito do exequente, salvo no caso de superveniência. A arguição dos que a antes existiam **fica preclusa no processo de execução**, pouco importando se foram ou não arguidos no de conhecimento, e também, quanto aos que não o foram, o motivo da omissão”².*

Isto é, querer alegar, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, como escusa para não cumprir uma decisão judicial para todos os substituídos de uma Associação, que o polo passivo da ação deveria ter sido formado em litisconsórcio com uma outra entidade qualquer é uma afronta direta à garantia fundamental de proteção da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

Dessa forma, tendo sido formada coisa julgada material e formal a respeito da decisão ora executada, é incabível que agora, na fase de cumprimento de sentença, o Estado do Paraná tente se eximir de parcela de sua responsabilidade alegando que a Parana Previdência deveria ter integrado a lide da ação originária.

1.3. DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PARA IMPLEMENTAR BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS: incidência dos arts. 8º, §1º, e 26, parágrafo único da Lei Estadual nº 17.435/12

O terceiro fundamento pelo qual o cálculo do adicional por tempo de serviço com base na verba de representação deve, também, ser aplicado aos associados aposentados antes da propositura da ação originária decorre da Lei Estadual nº 17.435/2012.

Ao realizar uma série de alterações no regime jurídico da Parana Previdência, a referida norma tornou ainda mais evidente a responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná para a implementação de benefícios previdenciários

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1977, p 100.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

decorrentes de decisões judiciais (como é o caso da verba de representação que há de ser computada na base de cálculo do adicional por tempo de serviço).

Em seu art. 8º, §1º, a lei consagra expressamente que “**cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais.**”

O art. 26, parágrafo único, do mesmo diploma legal, dispõe ainda que “**dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras [...]**”.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que em maio de 2014 o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, analisando incidentes de declaração de inconstitucionalidade dos específicos dispositivos citados acima, declarou-os constitucionais, uma vez que os seus teores estão de acordo com a natureza jurídica das funções exercidas pela Parana Previdência (mera gerenciadora dos fundos públicos previdenciários).

Transcreve-se, por oportuno, a ementa de tal decisão:

INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL Nº 17435/2012 (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.26 c.c. § 1º DO ART.8º).** PARANAPREVIDÊNCIA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, SEM FINS LUCRATIVOS, ENTE DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO PARANÁ, OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIA FUNDOS PÚBLICOS PREVIDENCIÁRIOS. DA INOCORRÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO: FUNDO FINANCEIRO SUPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ DESDE A CONSTITUIÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA FORMADO POR RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E IGUAL CONTRAPARTIDA DO ENTE PÚBLICO PARA FORMAR CAPITAL A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL POR OFENSA AO ARTIGO 22, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: LEI PR 17435/2012 EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ART.13, XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. [...] 2- **A afirmação no § 1º, art.8º da Lei Pr nº 17.435/2012 de que cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais (art.8º) não implica em ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido (art.5º, XXXVI, C.R.).Desde a constituição do Fundo Financeiro (neste incluídos os militares) o Estado do Paraná é o único responsável para o aporte de receitas para pagamento dos benefícios aos segurados deste regime**, eis que já previa o art.97 da Lei nº 12.398/98: "o Estado do Paraná é o responsável, direto e exclusivo: I- pelo aporte total das RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VINCULADAS destinadas ao FUNDO FINANCEIRO, para pagamento dos benefícios a que se referem os Arts. 29 e 82, e seus parágrafos:)." 3- Repele-se igualmente a arguição de inconstitucionalidade por ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido, frente o





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

parágrafo único do art. 26 Lei nº 17435/2012: Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se refere este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. **A execução judicial que envolva benefícios previdenciários do Regime de Previdência Pública dos Servidores deve se voltar ao Estado do Paraná (art.730, CPC) e não em face da PARANAPREVIDÊNCIA (art.475J, CPC) diante da necessidade de se manter o equilíbrio atuarial do sistema, garantir o pagamento atual de benefícios aos segurados do Fundo Financeiro bem como garantir a concessão de futuros benefícios aos segurados vinculados ao Fundo de Previdência.** IMPROCEDÊNCIA DOS INCIDENTES. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1039460-2/01 - Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Miguel Pessoa - Por maioria - - J. 05.05.2014)

Do voto do relator do acórdão, deve-se destacar o reconhecimento de que ***“não há patrimônio da PARANAPREVIDENCIA a responder por execuções decorrentes de ações em andamento ou futuras, ou por dívidas pretéritas confirmadas em decisões judiciais ou administrativas. Os valores existentes nos Fundos de Previdência e Financeiro são garantidores, respectivamente, da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e para o pagamento de benefícios no mesmo exercício, sem o propósito de acumulação de recursos”*** (fls. 12 do acórdão).

Nesse sentido, ***“se cabe ao ente federado o aporte de grande quantidade de recursos ao Fundo Financeiro na cobertura do déficit previdenciário, as dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais (art.8º, § 1º, Lei nº 17.435/2012) devem ser suportados pelo devedor [Estado do Paraná]”*** (fls. 11 do acórdão).

Com a Lei Estadual 17.435/2012 e com a decisão do TJPR nos incidentes de declaração de inconstitucionalidade nº 1.039.460-2/01 e nº 990.709-3/02, tornou-se indiscutível que, uma vez sendo a Parana Previdência mera destinatária de transferências orçamentárias para a composição de Fundos de Natureza Previdenciária, as diferenças remuneratórias decorrentes de decisões judiciais são de **responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná**, cabendo à Parana Previdência apenas a revisão e o processamento dos pagamentos dos benefícios correntes.

Novamente: a participação da Parana Previdência no cumprimento da execução oponível ao Estado do Paraná é mera decorrência lógica do sistema previdenciário paranaense, o qual conta com um serviço social autônomo para realizar pagamento de proventos a servidores estaduais.

Diante disso, é ainda mais inaceitável o argumento utilizado pelo Estado do Paraná na via administrativa de que a implementação do ATS sobre a verba de representação seria inviável em razão de a Parana Previdência não ter participado do processo.





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

2. DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A DECISÃO EXECUTADA PARA OS ASSOCIADOS QUE NÃO INTEGRARAM A LISTA ANEXA À INICIAL

O segundo argumento utilizado pelo Estado do Paraná na via administrativa para negar o amplo cumprimento da decisão ora executada é o de que ela não se aplicaria aos associados que não tivessem integrado a lista anexa à petição inicial.

Veja-se exatamente os trechos nos quais é construída tal justificativa:

“Portanto, apenas se beneficiam da coisa julgada os associados (jamais os não associados) que tenham autorizado – por assembleia ou individualmente – a propositura da demanda e que, como deixou consignado o Supremo Tribunal Federal, constem da lista juntada com a inicial. Esta lista, obrigatória por força do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, delimita, pois, a extensão subjetiva da demanda, e, de consequência, da coisa julgada. São os associados listados, os quais autorizaram a propositura da demanda, os autores da ação, representados (não substituídos), nela, pela associação.

[...]

Portanto, advogados que não constem dos dois róis (a formarem um rol mais amplo), ainda que integrantes da carreira, não devem ver implementado ATS sobre a verba de representação a pretexto de cumprimento do julgado.” (Informação 22/2016-PAC/PGE – p. 7-8 do Protocolo nº 14.011.731-5)

Tal fundamentação, no entanto, peca por confundir duas categorias processuais que, embora semelhantes, são distintas.

Com efeito, o direito de cômputo da verba de representação na base de cálculo do adicional por tempo de serviço possui natureza de **direito coletivo**.

Como lembra a doutrina, os direitos coletivos possuem as seguintes características: **(i)** sob o aspecto subjetivo são **transindividuais**, com determinação relativa dos titulares (não têm titular individual e a ligação entre os vários titulares coletivos decorre de uma relação jurídica-base); **(ii)** sob o aspecto objetivo são **indivisíveis** (não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares); **(iii)** em decorrência de sua natureza, o sujeito ativo da relação processual não é o sujeito ativo da relação de direito material e **a mutação dos titulares coletivos da relação jurídica de direito material se dá com relativa informalidade (basta a adesão ou a exclusão do sujeito à relação jurídica-base)**.³

É de se ressaltar, ainda, que quando reformou a sentença de improcedência, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu **“o direito dos advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná em ter o Adicional de Gratificações por Tempo de Serviço calculado sobre o vencimento-base acrescidos da verba de representação”** (fl. 233 do acórdão). Foram nesses termos, portanto, em que

³ ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 5, p. 1385-1407, ago/2011.





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

se formou a coisa julgada. Em nenhum momento os julgadores asseguraram única e exclusivamente o direito dos associados constantes da listagem. O que, ressalte-se, sequer foi objeto de Embargos de Declaração pelo Estado.

No âmbito administrativo, o Estado do Paraná fundamentou sua posição em um julgado do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 573.232/SC. Ocorre, porém, que as razões ali consagradas não podem ser aplicadas ao caso ora em comento, por um motivo muito simples: naquele caso discutia-se o direito **individual homogêneo** (e não coletivo) de recebimento de gratificação eleitoral de promotores e procuradores estaduais. Ou seja, a ação dizia respeito apenas a *alguns* membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (aqueles, evidentemente, que, no período eleitoral, tivessem cumprido as funções necessárias para o recebimento daquela gratificação).

A decisão do STF de entender que os efeitos do acórdão prolatado no RE nº 573.232/SC podem ser aplicados apenas àqueles que tenham integrado a lista juntada com a inicial justifica-se porque o direito objeto daquela ação era de titularidade de uma **parcela específica** dos membros do Ministério Público.

Por outro lado, o caso ora em análise tem por objeto a execução de um **direito coletivo**, do qual **são titulares todos** (sem distinção) **os associados** da exequente. Assim, não haveria sentido em limitar os efeitos do título ora executado apenas aos associados que constavam no rol anexo à petição inicial.

O Min. Joaquim Barbosa, aliás, em trecho do voto que proferiu no julgamento do RE nº 573.232/SC destaca exatamente a diferença existente entre a limitação do aspecto subjetivo da demanda com base na lista juntada com a inicial em ações que discutam direitos difusos e coletivos, de um lado, e, de outro, em ações que discutam direitos individuais homogêneos:

*“Registro que as **ações ajuizadas por associações para defesa de direitos e interesses difusos e coletivos não despertam a discussão ora posta, pois o caráter incindível do bem da vida pleiteado não comportaria cumprimento individualizado da condenação imposta e, por conseguinte, tal discussão seria despida de utilidade, especialmente porque a legislação processual já lhe deu solução consentânea (art. 16, da Lei n. 4.717/65; art. 15, da Lei n. 7.347/85; art. 100, da Lei n. 8.078/90)”.***

Desse modo, é inequívoca a afirmação de que a lista juntada com a inicial **delimita as balizas subjetivas da demanda apenas nas ações que pleiteiem direitos individuais homogêneos** – e não nas ações coletivas. Por reafirmar essa posição, deve-se destacar a seguinte lição, defendida em sede doutrinária:

*“Uma vez que **a pretensão, para que seja autenticamente coletiva stricto sensu, deve dizer respeito a todos os membros do grupo determinável por conta de vínculos jurídico-formais, o provimento judicial a ela relativo produzirá efeitos sobre a totalidade dos integrantes da classe ou categoria que***



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

titulariza o direito deduzido na demanda. [...] *É por essa razão que os efeitos da sentença, segundo o art. 103, II do Código de Defesa do Consumidor, serão ultra partes, atingindo também aqueles que não se encontravam ligados formalmente ao ente representativo. A eficácia, no entanto, limita-se aos integrantes daquela coletividade determinada, que efetivamente possuíam vinculação jurídica com a pretensão coletiva. Não se estende erga omnes, como nas sentenças relativas a direitos difusos.*⁴

Corroborando com essa linha de pensamento existe uma série de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se alguns exemplos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. (...) Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. (...) 5. Razão jurídica assiste à Agravante. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que, **em se tratando de ação ordinária coletiva, como é o caso dos autos, a ata da assembléia geral com poderes para propositura da referida ação é suficiente para a legitimidade da associação.** Neste sentido: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - **Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação.** Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. (...) (AO 152, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 3.3.2000 – grifos nossos). (AI 707957/DF - DISTRITO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 24/11/2008.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. [...] 2. **A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente**

⁴ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais:** por uma implementação espontânea, integral e igualitária. 2014. 614 p. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 24/02/2014. p. 193.



Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 3. **Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva.** Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (higido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (*ratione personae*). [...] 7. **A demanda está relacionada com a defesa de direitos coletivos *stricto sensu* que, embora indivisíveis, possuem titulares determináveis. Os efeitos da sentença se estendem para além dos participantes da relação jurídico-processual instaurada, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são os associados da parte recorrente.** 8. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2015). 9. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1419534/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016)

Desse modo, é também infundada a alegação de que o cálculo do ATS sobre a verba de representação não poderia ser aplicado para os associados da exequente que não constaram no rol anexo à inicial.

III. DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EXCLUSIVA PARA A OBRIGAÇÃO DE FAZER

Não obstante terem sido protocolados requerimentos administrativos solicitando o cumprimento espontâneo da obrigação de fazer em favor de todos os associados da exequente, até o presente momento não foi exarada qualquer resposta por parte do Estado do Paraná, omissão que enseja a possibilidade de executar parcialmente o julgado.

Isto é, tendo em vista a idade avançada de muitos dos associados e a lentidão da análise dos pleitos na esfera administrativa, por ora a exequente busca tão somente a execução da obrigação de fazer em favor dos associados listados ao final, reservando a execução da obrigação de pagar para o futuro, sem a ela renunciar.

IV. PEDIDOS

Tendo sido demonstrado que inexistem fundamentos jurídicos aptos a permitir que o cálculo do ATS sobre a verba de representação não seja implementado para os associados aposentados antes da propositura da ação originária, nem para aqueles cujos nomes não constaram na lista anexa à petição inicial, requer, com base nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil:

(a) seja o executado intimado, para implantar a verba de representação no adicional de tempo de serviço de todos os associados que não tiveram a verba espontaneamente implantada, conforme consta na lista anexa, ou, querendo, impugnar a presente execução;





Romeu Felipe Bacellar Filho
Daniel Wunder Hachem
Felipe Klein Gussoli

(b) seja aplicada multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação da verba de representação no adicional de tempo de serviço de todos os associados constantes da listagem anexa;

(c) seja o executado condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §1º do CPC.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 30 de setembro de 2016.

ROMEUFELIPEBACELLARFILHO
OAB/PR nº 16.601

DANIEL WUNDER HACHEM
OAB/PR nº 50.558

FELIPE KLEIN GUSSOLI
OAB/PR nº 75.081

